



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 23ABA-B67C1-A4458



Voto do Relator 06506/2024-1

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 03489/2024-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Setor: GAC - Rodrigo Coelho - Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho

Exercício: 2023

Criação: 25/11/2024 11:53

UG: CMSRC - Câmara Municipal de São Roque do Canaã

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Responsável: JOAO CARLOS VALADAO

RELATÓRIO E
ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR

EXERCÍCIO

2023

UNIDADE GESTORA

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO
ROQUE DO CANAÃ



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Composição

Conselheiros

Domingos Augusto Taufner - Presidente
Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha - Vice-presidente
Sebastião Carlos Ranna de Macedo - Ouvidor
Sérgio Aboudib Ferreira Pinto - Corregedor
Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun - Diretor da Escola de Contas Públicas
Rodrigo Coelho do Carmo – Conselheiro
Davi Diniz de Carvalho - Conselheiro

Conselheiros Substitutos

Márcia Jaccoud Freitas
Marco Antônio da Silva
Donato Volkers Moutinho

Ministério Público junto ao Tribunal

Luciano Vieira - Procurador Geral
Luís Henrique Anastácio da Silva
Heron Carlos Gomes de Oliveira

Conteúdo do Acordão

Conselheiro Relator

Rodrigo Coelho do Carmo

Procurador de Contas

Heron Carlos Gomes de Oliveira



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



SUMÁRIO

1.	RELATÓRIO	8
2.	DA ANÁLISE DE CONTEXTO (CONFORME PRECEITUA O ART. 22 DA LINDB)	8
2.1	– CONTEXTO PROCESSUAL	9
2.1.2	- CUMPRIMENTO DE PRAZO	9
3.	FUNDAMENTAÇÃO	13
4.	DO JULGAMENTO	13
4.1	DA ANÁLISE DE CONDUTA DO RESPONSÁVEL (ART. 28 DA LINDB)	13
4.1	- DAS CONSEQUÊNCIAS DA DECISÃO	15
5	– APRIMORAMENTO DA GESTÃO	15
5.1	– IMPORTÂNCIA DO CONTROLE INTERNO	16
5.1.2	SITUAÇÃO DO CONTROLE INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DO CANAÃ	22
5.1.3	PARECER DO CONTROLE INTERNO	22
5.2	– DO SISTEMA DE CUSTOS NO SETOR PÚBLICO - NBC TSP Nº 34/2021/ DECRETO Nº 10.540/2020.	24
5.3.	O PODER LEGISLATIVO NO EXERCÍCIO DO CONTROLE	25
6	- CONCLUSÃO	28





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

PROCESSO TC: 03489/2024-1
U.G.: Câmara Municipal de São Roque do Canaã - CMSRC
CLASSIFICAÇÃO: Prestação de Contas Anual de Ordenador
EXERCÍCIO: 2023
RESPONSÁVEIS: João Carlos Valadão

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE
ORDENADOR – EXERCÍCIO DE 2023 – REGULAR
– QUITAÇÃO – CIENTIFICAR – ARQUIVAR**

- Sendo constatada a inexistência de inconsistências de natureza técnico-contábil, a Prestação de Contas Anual deve ser julgada regular, sendo outorgada quitação ao gestor responsável pelo respectivo exercício;
- a Prestação de Contas do Gestor no uso de recursos públicos deve ser um processo rigoroso, transparente e participativo, que permite à população e aos órgãos de controle acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos públicos, promovendo a eficiência, a legalidade e a responsabilidade na gestão financeira;
- O voto, reflete a atuação do responsável pela Câmara Municipal de São Roque do Canaã, cujas responsabilidades englobam a condução das atividades administrativas em consonância com os princípios democráticos e os interesses da comunidade.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



PREFÁCIO

A Prestação de Contas Anual (PCA) é um aspecto crucial da gestão pública, destacando-se por sua importância na promoção da transparência e responsabilidade perante os cidadãos. Esse processo não apenas fornece um relatório detalhado sobre como os recursos públicos foram arrecadados e utilizados ao longo do ano, mas, também, representa um mecanismo fundamental de *accountability*, no qual os gestores públicos são responsabilizados pelos seus atos perante os órgãos de controle e a Sociedade como um todo.

Por exigência do artigo 71 da Constituição Estadual¹ e do artigo 82², administradores e responsáveis pela gestão de recursos públicos estaduais e municipais são responsáveis por prestar as contas anualmente ao TCEES.

As demonstrações contábeis e demais documentos que integram a PCA, consolidando as contas das unidades gestoras, objeto de análise pelo controle externo, com vistas à apreciação e emissão de julgamento da Prestação de Contas Anual do ordenador de despesa, por este Tribunal de Contas.

Além de garantir a transparência na administração pública, a Prestação de Contas Anual permite que os cidadãos exerçam um controle efetivo sobre as ações dos gestores públicos, contribuindo para a identificação de possíveis irregularidades e o aprimoramento da gestão dos recursos públicos. Através desse processo, todos os interessados têm a oportunidade de avaliar o desempenho do Chefe do Poder

¹ O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa ou da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ao qual compete:

(...)

III - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poderes Públicos Estadual e Municipal e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, exceto as previstas nos arts. 29, § 2º, e 56, XI e XXV;

² Art. 82. As contas dos administradores e responsáveis pela gestão de recursos públicos estaduais e municipais, submetidas a julgamento do Tribunal de Contas, na forma de tomada ou prestação de contas, observarão o disposto no Regimento Interno e em atos normativos do Tribunal de Contas. (...)



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Legislativo Municipal e sua equipe, influenciando diretamente o debate político e suas decisões futuras.

Por meio da Prestação de Contas Anual, também é possível promover uma cultura de planejamento e transparência orçamentária, facilitando a identificação de áreas prioritárias para investimento e permitindo ajustes que visem otimizar a utilização dos recursos disponíveis.

Dentro desse universo, cabe ao Conselheiro examinar e avaliar as informações apresentadas nas Prestações de Contas, garantindo a conformidade com as normas legais e regulamentares aplicáveis. Isso envolve a análise criteriosa de documentos contábeis, financeiros e orçamentários, bem como a verificação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidos nos instrumentos de planejamento aprovados.

Os Conselheiros têm o compromisso de fiscalizar a execução das políticas públicas, garantindo que os recursos sejam aplicados de forma adequada e transparente, de acordo com os objetivos e metas estabelecidos. Eles devem identificar eventuais irregularidades, falhas ou desvios, reportando-as de maneira imparcial e objetiva.

Além disso, cabe aos Conselheiros exercer um papel educativo e orientador, contribuindo para o aprimoramento da gestão pública e para a disseminação de boas práticas administrativas. Eles também têm o dever de prestar contas à sociedade sobre o trabalho realizado, promovendo a transparência e a prestação de contas adequada dos recursos públicos. Em suma, a função do conselheiro no exercício do controle é fundamental para garantir a integridade e a responsabilidade na gestão dos recursos públicos.

Na análise das Contas a manifestação final do Controle Externo se dá por meio do voto, que é um instrumento onde se apresenta posição expressa, em relação conduta do gestor na utilização dos recursos públicos.

O voto, reflete a atuação do Chefe do Poder Legislativo Municipal, cujas responsabilidades englobam a condução das atividades legislativas em consonância com os princípios democráticos e os interesses da comunidade. Nesse contexto, o



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

líder legislativo exerce funções de supervisão, orientação e controle sobre a elaboração e implementação de políticas públicas, alinhando-se aos programas, projetos e atividades delineados nos instrumentos de planejamento aprovados pelo órgão, tais como o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual. Além disso, é imperativo que o chefe do Poder Legislativo atue em conformidade com as diretrizes e metas fiscais estabelecidas, bem como com as disposições constitucionais e legais pertinentes, garantindo a transparência, a eficiência e a legalidade na gestão dos recursos públicos.

Ante o exposto, resta evidente que a Prestação de Contas não se limita a um mero exercício burocrático, mas representa um instrumento essencial para fortalecer a democracia, garantir a eficiência na gestão pública e assegurar que os interesses da Sociedade sejam atendidos de forma responsável e transparente, e que o papel dos Tribunais de Contas e seus agentes vai além da análise da conformidade no exercício do Controle.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de São Roque do Canaã, no exercício de 2023, sob responsabilidade do Sr. Joao Carlos Valadao. As informações encaminhadas pela unidade gestora foram remetidas ao Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS, e da análise inicial empreendida, ante os apontamentos encontrados, foi elaborado o Relatório técnico 00260/2024-6 que originou a Instrução Técnica Conclusiva 05276/2024-6, com a seguinte proposta de encaminhamento:

8. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante de todo o exposto, propõe-se ao TCEES que a prestação de contas do (a) Câmara Municipal de São Roque do Canaã, sob a responsabilidade do (s) Sr(s. as.), JOAO CARLOS VALADAO, no exercício de 2023, seja julgada REGULAR, na forma do artigo 84, I da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c art. 161, parágrafo único do RITCEES, aprovado pela Resolução 261 de 4 de junho de 2013, dando-lhe(s) total quitação.

Anuindo ao entendimento técnico manifesta-se o Ministério Público de Contas, através de seu Procurador Especial de Contas Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, nos termos do Parecer 06027/2024-9.

Ato contínuo, os autos foram remetidos a este Gabinete. É o que importa relatar.

2. DA ANÁLISE DE CONTEXTO (CONFORME PRECEITUA O ART. 22 DA LINDB)

Conforme estabelecido no art. 22 no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) -, ao interpretar normas relacionadas à gestão pública, devem ser levados em consideração tanto os obstáculos e as dificuldades reais enfrentados pelos gestores, quanto as exigências





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

das políticas públicas sob sua responsabilidade, sem que isso prejudique os direitos dos administrados. Isso significa que a interpretação dessas normas deve levar em conta o contexto em que os gestores atuam, considerando as dificuldades que possam enfrentar no exercício de suas funções, ao mesmo tempo em que assegura que os direitos dos cidadãos sejam respeitados.

Nesse sentido, com o propósito de fortalecer a análise a ser realizada neste voto, é oportuno examinar o contexto no qual a unidade gestora se encontrou durante o período em questão, levando em consideração a atuação do gestor no exercício.

2.1 – CONTEXTO PROCESSUAL

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de São Roque do Canaã, referente ao exercício de 2023, sob a responsabilidade do Sr. Joao Carlos Valadão. Devidamente instruído, portanto, apto à apreciação de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

2.1.2 - CUMPRIMENTO DE PRAZO

A prestação de contas foi entregue em 27/03/2024, via sistema CidadES, assim dentro do prazo limite definido em instrumento normativo aplicável.

2.2 – ANÁLISE

2.2.1 – CONFORMIDADE

Quanto ao Pontos de Controle das Demonstrações Contábeis, foi realizada a análise de consistência dos dados encaminhados pela responsável e evidenciados no Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais, cujos apontamentos são descritos como segue.

Em análise referente a Gestão Pública, no item 3.1 Execução Orçamentária da Instrução Técnica Conclusiva 05276/2024-6, o corpo técnico apresenta tabelas



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

evidenciando que, a execução orçamentária da Câmara Municipal representa 97,12% da dotação atualizada e constatou que, no decorrer da execução orçamentária, ocorreu abertura de créditos adicionais. Verificou-se que tais créditos foram abertos mediante edição de decreto executivo, conforme determina o artigo 42 da Lei 4.320/1964 e, além disso, de acordo com a dotação inicial e as movimentações de créditos orçamentários, constatou-se que não houve alteração na dotação inicial.

A Lei Orçamentária Anual (LOA) do município, Lei 1057/2022, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício em análise, sendo a despesa total da Câmara Municipal fixada em R\$ 1.695.000,00. E verificou-se o cumprimento do art. 60 da Lei 4.320/64, visto que não houve a realização de despesas ou a assunção de obrigações que excedessem os créditos orçamentários ou adicionais, bem como não se verificou evidências de execução de despesa sem prévio empenho.

No item 3.1.3 Recolhimento de Contribuições Previdenciárias da Instrução Técnica Conclusiva 05276/2024-6, fora observado também regularidade nos registros tanto das contribuições previdenciárias do RGPS parte patronal, o qual representou 100,00% dos valores devidos, quanto do RGPS contribuição do servidor que também registrou 100,00% dos valores devidos.

Para o item 3.1.4 Parcelamentos de Débitos Previdenciários da Instrução Técnica Conclusiva 05276/2024-6 observa-se que não houve parcelamentos no período de 2023.

Quanto ao item 3.2 Execução Financeira da Instrução Técnica Conclusiva 05276/2024-6 afirma que, execução financeira, evidenciada no Balanço Financeiro, compreende a execução das receitas e das despesas orçamentárias, bem como os recebimentos e pagamentos de natureza extraorçamentários, que, somados ao saldo do exercício anterior, resultará no saldo para o exercício seguinte.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Tabela 9 - Síntese Balanço Financeiro

Valores em reais

	Valores em reais
Saldo em espécie do exercício anterior	36.499,20
Receitas orçamentárias	0,00
Transferências financeiras recebidas	1.695.000,00
Recebimentos extraorçamentários	0,00
Despesas orçamentárias	1.646.116,15
Transferências financeiras concedidas	85.383,05
Pagamentos extraorçamentários	0,00
Saldo em espécie para o exercício seguinte	0,00

Fonte: Proc. TC 03489/2024-1 - PCA-PCM/2023 - BALFIN

Em análise ao item 3.2.2 Disponibilidades e Conciliação Bancária, observou-se que as disponibilidades em caixa foram compatíveis com os extratos bancários, refletindo adequadamente nos demonstrativos contábeis.

Quanto ao item 3.2.4 Resultado Financeiro, verificou-se que não há evidências de desequilíbrio financeiro por fontes de recursos ou na totalidade.

E a respeito do item 3.2.5 Restituição de saldo financeiro ao caixa único do tesouro, verificou-se que não há recursos a serem devolvidos ao caixa do tesouro do município.

Os limites Legais e Constitucionais foram avaliados no item 3.3 do relatório técnico sendo observado o cumprimento do limite máximo de despesa com pessoal do Poder Legislativo (atingiram 2,41% da receita corrente líquida ajustada), bem como também não houve aumento da despesa com pessoal, cumprindo o art. 21, I, da LRF.

No que tange a questão fiscal, conforme se extrai das informações encaminhadas em 31/12/2023 o Poder Legislativo analisado possuía liquidez para arcar com seus compromissos financeiros, cumprindo o dispositivo legal previsto no art. 1º, § 1º, da LRF.

No que se refere aos limites impostos pela Constituição da República, no item 3.3.6, constatou-se que as despesas com folha de pagamento da Câmara de São Roque do Canaã (R\$ 1.069.270,97) estão abaixo do limite máximo permitido (R\$ 1.186.500,00), em acordo com o mandamento constitucional.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

De acordo o mandamento constitucional também está o valor total (R\$ 1.646.116,15) das despesas da Câmara Municipal que ficaram abaixo do limite máximo permitido (R\$ 2.576.698,11).

De maneira geral, o relatório não encontrou inconformidades na execução orçamentária e financeira da unidade gestora.

O item 4 do relatório, "Demonstrações Contábeis", analisa a consistência e conformidade das informações contábeis apresentadas pela Câmara Municipal de São Roque do Canaã. O objetivo é verificar se os dados contábeis divulgados refletem de forma fiel a situação financeira e patrimonial da entidade.

O Balanço Patrimonial permite o conhecimento da situação patrimonial da entidade pública por meio de contas representativas do patrimônio público, além das contas de compensação. Apresenta-se, na tabela seguinte, a situação patrimonial da Câmara municipal, no encerramento do exercício em análise:

Tabela 20 - Síntese do Balanço Patrimonial

Valores em reais

Especificação	2023	2022
Ativo Circulante	22.489,18	50.880,93
Ativo Não Circulante	56.838,57	38.381,76
Passivo Circulante	100.282,81	49.296,79
Passivo Não Circulante	0,00	0,00
Patrimônio Líquido	-20.955,06	39.965,90

Fonte: Proc. TC 03489/2024-1 - PCA-PCM/2023 – BALPAT

Em uma análise a respeito da consistência das demonstrações contábeis, verificou-se conformidade entre os demonstrativos contábeis.

Ao analisar o item 4.4.1 Registros Patrimoniais de Bens Móveis e Imóveis, a área técnica conclui que houve regularidade nos lançamentos de todos os itens.

Assim, de modo geral as demonstrações contábeis da Câmara Municipal foram consideradas consistentes e conformes com as normas aplicáveis.

CONTROLE INTERNO



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Ao analisar o Relatório e o Parecer Conclusivo do Controle Interno, exigidos no §2º do art. 82 da Lei Complementar Estadual 621/2012, no §4º do art. 135 do Regimento Interno do TCEES e na IN 68/2020, conclui-se que foi emitido parecer pela regularidade das contas.

MONITORAMENTO DE DELIBERAÇÕES

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES não foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise.

3. FUNDAMENTAÇÃO

Nos presentes autos foi analisada a Prestação de Contas Anual relativa à Câmara Municipal de São Roque do Canaã, exercício de 2023, sob a responsabilidade do Sr. Joao Carlos Valadão, formalizada de acordo com a IN TCEES 68/2020, e instruída considerando-se o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores.

As Contas consolidadas foram objeto de análise pelos auditores de controle externo dessa Corte de Contas que subscrevem as peças técnicas Relatório técnico 00260/2024-6 e Instrução Técnica Conclusiva 05276/2024-6.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, o corpo técnico opina pelo julgamento REGULAR da Prestação de Contas Anual do exercício de 2023 em análise, com amparo no artigo 84 da Lei Complementar 621/2012.

4. DO JULGAMENTO

4.1 DA ANÁLISE DE CONDUTA DO RESPONSÁVEL (Art. 28 da LINDB)

Responsáveis: Sr. João Carlos Valadão

Pois bem, destaco que, diante do art. 28, da LINDB, passou-se a avaliar suas condutas a partir da existência de dolo ou de erro grosseiro, e não mais de culpa, independentemente de sua gradação (levíssima, leve ou grave).



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

É imperioso esclarecer que o reconhecimento de uma “irregularidade ou antijuricidade” não é fator determinante para que se aplique a sanção. Ressalta-se, contudo, que isso não torna menos importante a sua identificação, pois é a partir daí que passa a ser possível encontrar o caminho para a solução do ato até então identificado como irregular.

Sob esse mesmo viés de observância das circunstâncias fáticas na aplicação do Direito, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), em seu art. 22, estabelece que o operador do direito deve, ao aplicar as normas, levar em consideração as dificuldades reais enfrentadas pelo gestor, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

Espera-se que a conduta a ser empreendida pelo responsável resguarde Constituição da República e os normativos legais que regem as finanças públicas, sendo inescusável o erro que o homem médio, circunstâncias semelhantes, não cometeria.

A avaliação da conduta do gestor na administração pública é crucial por diversos motivos. Primeiramente, ela promove transparência e accountability, garantindo que os cidadãos saibam como os recursos públicos estão sendo utilizados e se os gestores estão agindo de forma ética. Além disso, essa avaliação ajuda a prevenir má gestão dos recursos públicos, fortalecendo a integridade na administração.

O gestor tem a responsabilidade de agir de acordo com a lei e os princípios democráticos, e avaliar sua conduta é essencial para garantir o respeito a esses princípios, promovendo uma administração pública transparente, responsável e eficiente, fortalecendo a democracia e a confiança dos cidadãos nas instituições governamentais.

Neste aspecto, posiciono-me por destacar a ausência de dolo ou de erro grosseiro nos itens destacados neste voto, eximindo a culpabilidade/responsabilidade do agente, uma vez que restou demonstrada a todo momento a boa-fé e diligência ao conduzir a gestão no exercício ora em análise.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Assim sendo, acompanho o entendimento da Área Técnica e Ministerial, de que, à luz dos preceitos contidos na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), não se constatou a existência de má-fé ou erro grosseiro por parte do titular das contas. Considerando a completude das contas, estas, ao final da análise técnica, foram devidamente consideradas REGULARES.

Nestes termos, fundamento este voto, com acréscimos que buscam aperfeiçoar a gestão dos recursos públicos. As orientações propostas possuem caráter pedagógico e têm como objetivo aprimorar a administração dos recursos, prevenindo eventuais problemas futuros, sem, contudo, comprometer o julgamento das contas,

4.1 - DAS CONSEQUÊNCIAS DA DECISÃO

A regularidade das contas referentes ao exercício do ano de 2023, neste caso tem íntima ligação com a conduta de seu gestor frente Câmara Municipal de São Roque do Canaã, sob a responsabilidade do Sr. João Carlos Valadão.

Assim, voto, acompanhando a posição da área técnica e do Ministério Público de Contas, com acréscimos que visam aperfeiçoar a gestão dos recursos públicos. Ressalto que a emissão de certificações possui caráter orientativo e têm como objetivo melhorar a transparência na divulgação das informações referentes à gestão dos recursos, com vistas a prevenir eventuais problemas futuros, sem, no entanto, comprometer o julgamento das contas.

5 – APRIMORAMENTO DA GESTÃO

A Prestação de Contas da Câmara Municipal de São Roque do Canaã no uso dos recursos públicos deve ser um processo rigoroso, transparente e participativo, que permite à população e aos órgãos de controle acompanhar e fiscalizar sua atuação, promovendo a eficiência, a legalidade e a responsabilidade na gestão financeira dos recursos destinados a execução das políticas públicas.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Os aspectos destacados neste tópico do presente voto, visam a orientar o gestor sobre a necessidade de aprimorar a gestão dos recursos públicos e a sugerir maneiras de se alcançar eficiência, transparência, responsabilidade e sustentabilidade na administração pública, garantido que os recursos sejam empregados de forma otimizada, maximizando seus benefícios para a sociedade em geral.

5.1 – IMPORTÂNCIA DO CONTROLE INTERNO

O Controle Interno constitui uma força propulsora para que as propostas de governo sejam eficientemente executadas, tão logo, importante ferramenta capaz de melhorar a aplicação do dinheiro público.

Em síntese um Sistema de Controle Interno compreende as atividades de avaliação do cumprimento das metas previstas no plano plurianual, da execução dos programas de Governo e dos orçamentos da União, Estado e Município, de avaliação da gestão dos administradores públicos, sendo materializados ou estratificados por meio de auditorias e fiscalizações.

Vem da Constituição Federal, em seu art. 74, a determinação para que os Poderes implementem e mantenham sistemas de controle interno, a norma Federal estabelece conteúdo mínimo que este controle deverá ter como objeto, conforme exposto abaixo:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

O parágrafo primeiro da norma constitucional estabeleceu que “os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária”.

Este Tribunal de Contas por meio da Resolução 227/2011, alterada pela Resolução 257/2013, dispõe sobre a criação, implantação, manutenção e fiscalização do Sistema de Controle Interno da Administração Pública, aprovando também o “Guia de orientação para implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública”, e estabelecendo prazos para que os jurisdicionados atendam aos comandos regulamentadores.

Como direcionamento, a Instrução Normativa TC 68/2020, relaciona a documentação que deve ser remetida pelo prefeito de forma correlata, a ausência destes itens torna incompleta a avaliação:

- Relatório de avaliação do cumprimento do plano de ação para implantação do Sistema de Controle Interno (Art. 3º, § 3º, da Resolução TC nº 227/2011);
- Relatório e parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, assinado por seu responsável, contendo os elementos previstos no Anexo II, Tabela 5, desta Instrução Normativa. (Art. 76, § 3º da LC nº 621/2012 c/c art. 122, § 5º do RITCEES, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013 e c/c art. 4º da Resolução TC nº 227/2011);
- Pronunciamento expresso do chefe do poder atestando ter tomado conhecimento das conclusões contidas no parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, a que se refere o parágrafo único, do art. 4º, da Resolução TC nº 227/2011.

Nesse sentido, entende-se que o Controle Interno é um recurso indispensável para o bom funcionamento da gestão pública, ferramenta de auxílio ancorando sua funcionalidade para agir de forma preventiva, detectiva e corretiva, promovendo informações essenciais ao gestor no ato da tomada de decisões.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaid, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Os normativos relacionados ao controle interno na administração pública têm como principal objetivo assegurar a fiscalização eficiente e a boa gestão dos recursos públicos. Esses regulamentos não apenas estabelecem diretrizes para o cumprimento das obrigações legais, mas também promovem a transparência, a responsabilização e a melhoria contínua dos processos. Sendo eles:

Legislação	Finalidades do Controle Interno
Lei nº 4.320/1964	<p>- Art. 76: O controle da execução orçamentária compreende a fiscalização da legalidade dos atos de que resultem a arrecadação da receita ou a realização da despesa, o nascimento ou extinção de direitos e obrigações.</p> <p>Art. 77: A fiscalização da execução orçamentária será exercida de modo a verificar a legalidade dos atos de execução orçamentária, as ocorrências que modifiquem ou possam modificar a receita ou a despesa prevista e o cumprimento do programa de trabalho expresso em termos monetários e em termos de realização de obras e prestação de serviços.</p>
Constituição Federal	<p>- Art. 74: Acompanhar a execução orçamentária, avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União.</p> <p>Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado.</p> <p>Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União.</p> <p>Apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.</p>
Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)	<p>Art. 54: Elaborar relatórios resumidos de execução orçamentária e de gestão fiscal.</p> <p>Art. 59: Avaliar o cumprimento das metas fiscais, a execução dos orçamentos, e a observância dos limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar.</p> <p>Comprovar a legalidade e a regularidade da gestão fiscal e promover ações corretivas.</p>
Acórdão TCU nº 1.171/2017 – Plenário	<p>- Promover a governança pública e assegurar que os gestores atuem com eficiência, eficácia, efetividade e economicidade.</p>



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Legislação	Finalidades do Controle Interno
	<ul style="list-style-type: none"> - Identificar riscos e vulnerabilidades nos processos internos e na execução das políticas públicas. - Garantir que os controles internos sejam implementados de forma adequada e que os resultados sejam monitorados e avaliados continuamente.
<p>Lei nº 14.133/2021</p>	<ul style="list-style-type: none"> - Art. 169: Fortalecer o controle interno, com foco em transparência e integridade nas contratações públicas. Art. 169: Monitorar a conformidade dos procedimentos licitatórios e contratuais com a legislação vigente, garantindo eficiência, economicidade e transparência nas aquisições e contratações. - Art. 169: Identificar e corrigir falhas nos processos de contratação e execução de contratos, visando à prevenção de irregularidades. - Art. 174: Os órgãos de controle interno deverão exercer a fiscalização de todos os atos administrativos, inclusive os relativos às contratações públicas, assegurando o cumprimento das normas pertinentes e a eficiência na gestão dos recursos públicos.

Ainda, como recurso de orientação o IIA (The Institute of Internal Auditors) em 2020 apresentou o "Modelo das Três Linhas", que oferece uma estrutura para organizar as funções de governança, gerenciamento de riscos e auditoria interna nas organizações. Esse modelo destaca a importância da governança eficiente, que requer prestação de contas e transparência do corpo administrativo, com uma gestão orientada pela tomada de decisões baseada em riscos. O corpo administrativo supervisiona as atividades, enquanto a gestão (dividida em primeira e segunda linhas) é responsável pela entrega de produtos e serviços e pelo suporte especializado no gerenciamento de riscos. A auditoria interna, como terceira linha, fornece uma avaliação independente e objetiva sobre os processos de governança e risco, garantindo melhorias contínuas.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo



Sob essa ótica, a independência da auditoria interna é fundamental para sua credibilidade, e o alinhamento entre as três linhas, por meio de comunicação e colaboração eficazes, promove a criação e proteção de valor dentro da organização.

O próprio Tribunal de Contas da União - TCU por meio do Acórdão TCU nº 1.171/2017 – Plenário realizou a distinção da estrutura do Controle Interno:

ACORDÃO TCU 1.171/2017

CONTROLE INTERNO é uma ação, uma atividade, um procedimento. É um mecanismo para reduzir o risco da organização a um nível aceitável. Além disso, é necessário ressaltar que o **controle interno é de responsabilidade da gestão**, pois é esta que deve gerenciar os riscos para obter maior probabilidade de atingir os seus objetivos

UNIDADE DE CONTROLE INTERNO é parte da gestão e do sistema ou da estrutura de controle interno da própria entidade e tem o papel de assessorar os gestores, com seu conhecimento especializado, na definição de estratégias para **gerenciamento de riscos**, na identificação e avaliação destes e na definição, implantação e no monitoramento de controles internos adequados para mitigá-los

AUDITORIA INTERNA, é um controle da própria gestão que tem por atribuição medir e avaliar a eficiência e eficácia de outros controles. Importa destacar que **não cabe à auditoria interna estabelecer estratégias para gerenciamento de riscos ou controles internos** para mitigá-los, pois estas são atividades próprias dos gestores. Cabe-lhe **avaliar a qualidade desses processos e oferecer consultoria aos gestores** sobre os temas de gerenciamento de riscos, controles internos e governança.

Observa-se que o fortalecimento das Unidades de Controle Interno é imprescindível para uma administração pública mais transparente e responsável. As UCIs



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

desempenham um papel valioso na promoção da integridade e eficiência na gestão pública, garantindo que as operações governamentais estejam em conformidade com as leis e regulamentos, protegendo assim os recursos públicos contra fraudes e irregularidades.

Em todo esse contexto, torna-se imperioso considerar o ser humano que está a frente e na execução de todas as ações. Os profissionais de controle interno desempenham um papel vital na garantia da legalidade dos atos de gestão e na concretização dos objetivos organizacionais. Divididos em diferentes linhas de defesa, esses profissionais mitigam riscos e asseguram a conformidade das operações com as normas, com o controlador-geral responsável por desenvolver e monitorar políticas de controle. Essa atuação envolve também consultorias e auditorias que visam aperfeiçoar os processos organizacionais.

Para garantir uma fiscalização eficaz e abrangente do uso dos recursos públicos, a parceria entre os controles interno e externo é crucial. As Unidades de Controle Interno (UCIs) desempenham um papel contínuo no acompanhamento da gestão, enquanto os Tribunais de Contas realizam auditorias independentes, proporcionando uma visão externa e imparcial. Essa colaboração fortalece a governança ao unir o monitoramento interno com a expertise técnica dos órgãos de controle externo, permitindo auditorias mais detalhadas e promovendo a prevenção de fraudes e a conformidade legal. Além disso, o suporte técnico fornecido pelos Tribunais de Contas ajuda as UCIs a superar desafios, como a escassez de recursos, gerando um ciclo virtuoso de melhoria contínua dos processos administrativos e da gestão de riscos.

Corroborando com o exposto, o Acórdão 1171/2017 do Tribunal de Contas da União (TCU) destaca a importância do controle interno para garantir a legalidade, eficiência e transparência na administração pública. A decisão reforça que os sistemas de controle interno são fundamentais para a boa governança, atuando na prevenção de erros e fraudes, além de garantir o cumprimento das normas legais e a correta aplicação dos recursos públicos. O acórdão enfatiza que a falta de um controle interno



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

eficaz pode resultar em prejuízos significativos para o erário e comprometer a credibilidade da gestão pública.

Essa decisão também ressalta a necessidade de as unidades de controle interno atuarem de maneira proativa, realizando auditorias e acompanhamentos contínuos, assegurando a conformidade dos atos administrativos e promovendo uma gestão pública eficiente, responsável e ética.

5.1.2 SITUAÇÃO DO CONTROLE INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DO CANAÃ

A Controladoria Geral do Município de São Roque do Canaã fora criada pela Lei Municipal nº 713/2013. No exercício de 2023, a execução das atividades inicialmente planejadas quanto ao Plano Anual de Atividades do Controle Interno restou prejudicado pelo fato da quantidade reduzida de servidores lotados na Controladoria Municipal e tendo em vista o pedido de exoneração da Auditora Pública Interna.

Apesar da controladoria não dispor de um profissional de Contabilidade, as informações foram geradas e apresentadas pelo próprio Contador do órgão e as atividades selecionadas para avaliação na Unidade Gestora compreenderam – o acompanhamento da execução orçamentária por meio da rotina dos empenhos e liquidações de 2023 e das avaliações periódicas dos balancetes mensais; a verificação da regularidade na publicação dos balancetes mensais; a verificação da regularidade na publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) e do Relatório de Gestão Fiscal (RGF); a análise do RREO; a análise do Relatório de Gestão Fiscal – RGF; a observação do Portal Transparência como forma de atender o estabelecido na Lei de Acesso a Informação.

5.1.3 PARECER DO CONTROLE INTERNO

O relatório de atividades do órgão central de controle interno referente ao exercício de 2023, peça 30, foi elaborado pela Controladoria Geral do Município de São Roque do Canaã -ES.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

A unidade se absteve em omitir opinião sobre os registros e demonstrações contábeis, balancetes financeiros e orçamentários e demais documentos que demandem conhecimento técnico contábil, observando-se tão somente o cumprimento da legalidade, legitimidade e economicidade na gestão dos recursos públicos, no que couber, no exercício de referência da prestação de contas. Tendo em vista que o entendimento se restringiu à confrontação dos arquivos e documentos recebidos pela Controladoria Geral às normas que a regulamentam, não se constituindo em juízo de valor quanto à adequação dos registros contábeis ou ao atendimento de orientações técnicas devido à ausência de habilitação profissional/competência técnica da Controladoria em questão.

Nesse sentido, o parecer concluiu-se relatando à legitimidade, economicidade, eficácia e demais princípios que devem nortear os atos do presidente da Câmara Municipal, considerando os resultados obtidos no relatório, sendo, dessa forma, o posicionamento final considerar a prestação de contas regular nos termos da manifestação do órgão central de controle interno sobre a prestação de conta anual, peça 32.

Compreende-se que o Controle Interno é um recurso indispensável ao Gestor e ao Cidadão para o bom funcionamento da gestão pública.

Considerando que os objetivos pretendidos por meio da implementação dessa sistemática, sendo fiel a realidade da unidade gestora a que se referem os dados em análise, é aumentar a transparência da ação de governo, mediante a prestação de contas à sociedade e aos Órgãos de Controle Externo sobre o desempenho dos programas; auxiliando a tomada de decisão; aprimorando a gestão; e promovendo ao cidadão o direito de participar da aplicação dos recursos públicos;

Considerando o esforço da UCCI do município de São Roque do Canaã em cumprir seu papel, evidenciando o bom trabalho empreendido pela unidade no acompanhamento das Contas pública, mesmo diante dos desafios enfrentados no ano de 2023;



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Reconhecendo o esforço e compromisso dos profissionais dessa Unidade no exercício do Controle.

Considerando o potencial que possui o Sistema de Controle Interno, cuja tendência natural é sempre aprimorar-se as demandas atuais, frente a superação dos desafios da boa gestão;

Ante o exposto, em caráter orientativo cientificamos ao gestor da Unidade quanto a necessidade de serem tomadas todas as medidas indispensáveis para fomentar e viabilizar a plena atuação do Controle Interno, garantindo a realização de todos os procedimentos de controle necessários e suficientes para embasar o Parecer desta Unidade na forma da legislação pertinente.

5.2 – DO SISTEMA DE CUSTOS NO SETOR PÚBLICO - NBC TSP Nº 34/2021/ DECRETO Nº 10.540/2020.

Diante dos termos da NBC TSP nº 34/2021, em vigor desde 1º de janeiro de 2024, que trata da obrigatoriedade da implantação de sistema de custos no setor público, bem como o Decreto nº 10.540/2020, que cita padrões mínimos de qualidade de um sistema único e integrado para a execução orçamentária, financeira e controles, aplicado a todos os entes da federação e a ser observado também a partir de 1º de janeiro de 2023.

A implementação de um sistema de custos é essencial para uma gestão eficiente dos recursos financeiros e uma alocação adequada dos recursos públicos. Ao implementar e utilizar um sistema de custos, é possível obter maior transparência na utilização desses recursos, fornecendo informações precisas sobre os custos envolvidos em cada atividade governamental. Isso permite uma análise mais aprofundada dos gastos públicos, identificação de possíveis áreas de redução de custos, tomada das melhores decisões, embasadas em dados e monitoramento mais eficaz dos resultados alcançados.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Considerando que o sistema de custos possibilita o estabelecimento de indicadores de desempenho, facilitando a avaliação da eficiência e eficácia das políticas e programas públicos.

Considerando que com uma gestão de custos sólida, o setor público pode promover uma administração mais responsável e transparente, maximizando o valor dos recursos disponíveis e contribuindo para o bem-estar da sociedade como um todo.

Assim sendo, cientificamos a gestor da Unidade, em caráter orientativo, que sejam empreendidos todos os esforços necessários para implementação de Sistema de Custos nos termos da NBC TSP nº 34/2021 e demais referências legais.

5.3. O PODER LEGISLATIVO NO EXERCÍCIO DO CONTROLE

A fiscalização e o controle são responsabilidades primordiais das câmaras legislativas. Realizar uma análise detalhada dos projetos de lei do PPA, LDO e LOA, verificando a compatibilidade entre receitas e despesas previstas, a adequação dos programas e ações propostas e a viabilidade financeira das metas estabelecidas pelo Poder Executivo, é essencial. Além disso, é necessário acompanhar de perto a execução orçamentária ao longo do ano, utilizando relatórios periódicos de execução orçamentária e gestão fiscal para essa fiscalização.

A coerência entre o PPA, LDO e LOA deve ser assegurada, garantindo que esses instrumentos estejam integrados e que a LDO norteie a elaboração da LOA conforme o PPA. Revisões periódicas do PPA e ajustes na LDO e LOA conforme necessário são importantes para manter os instrumentos de planejamento alinhados às mudanças nas prioridades e nas condições econômicas.

Como agentes do bom uso dos recursos públicos, os vereadores devem participar ativamente da discussão e aprovação dos instrumentos de planejamento orçamentário. A diversidade de opiniões e perspectivas contribuem para uma análise mais completa e democrática. As comissões permanentes das câmaras, especialmente as de finanças e orçamento, devem ser utilizadas para realizar



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

debates aprofundados e elaborar pareceres técnicos sobre os projetos de lei do PPA, LDO e LOA, de forma a manter informada a sociedade do correto emprego do recurso público. A avaliação contínua dos resultados alcançados com a execução desses instrumentos, é crucial, assegura uma gestão pública adaptativa e responsiva.

No exercício de suas funções a Câmara Legislativa deve avaliar minuciosamente as contas apresentadas pelo Poder Executivo, verificando a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos gastos públicos. Dentro dessa ótica de controle da gestão, o julgamento correto da prestação de contas do município torna-se vital.

Um julgamento justo e rigoroso da prestação de contas assegura que os recursos públicos tenham sido utilizados de maneira eficiente e transparente, prevenindo desvios e irregularidades. Além disso, a análise crítica das contas permite identificar áreas que necessitam de melhorias, contribuindo para a otimização dos recursos e a melhoria contínua da gestão pública.

O Poder legislativo, através de seus componentes, desempenha um papel fundamental na construção de uma gestão pública eficiente, transparente e democrática. A participação ativa e qualificada dos vereadores no processo de planejamento, fiscalização e controle orçamentário é essencial para garantir que as políticas públicas atendam às necessidades da população e que os recursos públicos sejam utilizados da melhor forma. Isso não apenas fortalece a gestão municipal, mas também promove a transparência, a eficiência e a participação cidadã, elementos essenciais para uma administração pública democrática e responsável.

Nesse contexto resta evidente que o Poder Legislativo e Executivo deve se complementar numa única relação operacional, pois a acessibilidade do fluxo de informações e o efetivo acompanhamento das contas públicas, tem a capacidade de aumentar a eficiência, evitar redundâncias e melhorar a qualidade da fiscalização dos recursos públicos, pois a atuação coordenada desses órgãos contribui para o fortalecimento das instituições e para a consolidação de um ambiente governamental pautado pelos princípios da accountability e da boa governança. Assim sendo de forma orientativa cientificamos ao Poder Legislativo da necessidade contínua do



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

aprimoramento de suas ferramentas de controle e da importância da constante capacitação de seus membros.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

6 - CONCLUSÃO

Assim, VOTO, acompanhando a posição da área técnica e do Ministério Público de Contas, com acréscimos que buscam aperfeiçoar a gestão dos recursos públicos. Submeto à consideração de Vossas Excelências a seguinte minuta para aprovação pela Segunda Câmara deste Tribunal de Contas.

RODRIGO COELHO DO CARMO

Conselheiro Relator

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara ante as razões expostas pelo relator, em:

- JULGAR REGULAR** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de São Roque do Canaã, exercício 2023, sob a responsabilidade do Sr. João Carlos Valadão, no exercício das funções de ordenador de despesas, nos termos do art. 84, inciso I³, da Lei Complementar nº 621/2012, dando-se a devida **QUITAÇÃO** ao responsável, conforme artigo art. 85⁴ da mesma lei.
- CIENTIFICAR** o responsável pela Câmara Municipal de São Roque do Canaã, na pessoa de seu atual gestor que:

- sejam tomadas as medidas necessárias com vistas a tornar possível a realização de procedimentos de controle interno,

3 Art. 84. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;

4 Art. 85. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

necessários e suficientes na forma da legislação pertinente (item 5.1.3 do Voto).

- que sejam empreendidos todos os esforços necessários para implementação do Sistema de Custos nos termos da NBC TSP nº 34/2021 e demais referências legais (item 5.2 do Voto).
- Da necessidade contínua do aprimoramento de suas ferramentas de controle e da importância da constante capacitação de seus membros (item 5.3 do Voto).

3. Dar ciência aos interessados

4. Arquivar os autos após os trâmites legais.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913